



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1997127 - SP (2022/0109688-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALISSON SANTOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RODOLFO MARQUES DA SILVA - SP242870
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONDENADO EM CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NOVA CONDENÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. RECONVERSÃO AUTOMÁTICA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCABIMENTO. TEMA N. 1106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme a tese firmada no Tema n. 1106 do Superior Tribunal de Justiça, *"Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente"*. O acórdão objeto do apelo especial está em inteira harmonia com a tese retrocitada.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1997127 - SP (2022/0109688-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALISSON SANTOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RODOLFO MARQUES DA SILVA - SP242870
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONDENADO EM CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NOVA CONDENÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. RECONVERSÃO AUTOMÁTICA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCABIMENTO. TEMA N. 1106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme a tese firmada no Tema n. 1106 do Superior Tribunal de Justiça, *"Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente"*. O acórdão objeto do apelo especial está em inteira harmonia com a tese retrocitada.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de fls. 135/139, de minha relatoria, em que conheci do recurso especial do Ministério Público do Estado de São Paulo e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, neguei-lhe provimento.

O Ministério Público Federal reitera a alegação do *Parquet* paulista no sentido de que, *"ocorrendo nova condenação posterior que inviabilize simultâneo cumprimento de penas definitivas infligidas, o que ocorre em caso de condenações sob regime prisional fechado e/ou semiaberto, há de se proceder à unificação e à conversão dessa(s) pena(s) restritiva(s) de direito(s) em pena corporal"* (fl. 149).

Requer a retratação da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental

para que seja provido o recurso especial e restabelecida a decisão do juízo singular que reconverteu a pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Conforme exposto na decisão agravada, acerca da controvérsia, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO reconverteu a pena restritiva de direitos, suspendendo-a até que cumprida a pena privativa de liberdade já iniciada, ou até que seja compatível o cumprimento simultâneo com a pena privativa de liberdade, na hipótese do sentenciado ingressar no regime aberto ou obter o livramento condicional, nos seguintes termos do voto do relator:

"3. Com efeito, ao que se depreende dos autos, o agravante cumpria pena privativa de liberdade em regime fechado (um total de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão). Sobreveio nova condenação à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, substituída por penas restritiva de direitos.

Diante deste quadro, foi editada decisão judicial que, em sede de unificação, converteu a penas restritiva de direito em pena privativa de liberdade (fls. 26).

4. Este relator entende que, se o reeducando está cumprindo pena privativa de liberdade no regime fechado ou semiaberto, em havendo nova condenação em que substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, o caso é de conversão desta em pena privativa de liberdade, em razão da impossibilidade do cumprimento simultâneo das reprimendas (penas privativas de liberdade em regime fechado ou semiaberto e restritivas de direito), aplicando-se o artigo 111, da Lei de Execuções Penais (STJ, AgRg no REsp nº 1.688.238, rel. Min. Joel Ilan Paciornik; HC nº 346.851, rel. Min. Felix Fischer; HC nº 248.567, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; HC nº 285.152, rel. Min. Gurgel de Faria). Pouco, importa, para este fim - de assentar a incompatibilidade de cumprimento simultâneo, que a condenação à pena restritiva de direito seja anterior ou posterior à condenação à pena privativa de liberdade (STJ, AgRg no REsp nº 1.794.030, rel. Min. Jorge Mussi)

5. No entanto, a Câmara tem orientação pacificada em sentido diverso. A compreensão é de que a execução da pena restritiva de direito fica suspensa até que cumprida a pena privativa de liberdade (ou até que seja compatível o cumprimento simultâneo com a pena privativa de liberdade, na hipótese do sentenciado ingressar no regime aberto ou obter o livramento condicional). Não se aplicam, à espécie, as normas previstas no artigo 44, pars. 4º e 5º, do Código Penal e artigo 181, da Lei de Execução Penal. Na

realidade, incide, na hipótese, o artigo 76, do Código Penal (cfr, por exemplo, Agravo em Execução Penal nº 0001371-62.2016.8.26.0996, rel. Des. Hermann Herschander; Agravo em Execução nº 7005381-54.2015.8.26.0482, rel. Des. Fernando Torres Garcia).

Neste passo, ressalvado meu ponto de vista, em atenção ao princípio da colegialidade (STF, Ag. Reg no RHC nº 142.585, rel. Min. Celso de Mello), acompanho a orientação que, gize-se, é pacífica da Câmara.

Vale dizer, não era caso de conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade." (fls. 59/60)

A matéria em curso é objeto do Tema n. 1106 desta Corte, em que foi firmada a seguinte tese: **"Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente"**.

Assim o entendimento exposto no acórdão recorrido está em inteira conformidade com a atual jurisprudência desta Corte sobre a matéria, conforme se vê dos julgados adiante colacionados (grifos nossos):

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, EM REGIME FECHADO. CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. SOMATÓRIA DAS PENAS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. SUSPENSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS PARA COMPATIBILIZAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REFORMA PARA UNIFICAR PENAS. DESCONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO FIRMADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1106. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - Entendimento anterior desta Corte Superior determinava que "sobrevindo condenação que impossibilite o cumprimento simultâneo das penas, o que ocorre nos casos de condenações em regime fechado ou semiaberto, deve-se proceder à conversão da sanção restritiva de direitos em privativa de liberdade, unificando-se as penas" (AgRg no REsp n. 1.724.650/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/12/2018).

II - Sob a sistemática de recursos repetitivos, a Terceira Seção firmou a seguinte tese: **"Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos**

apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente
(Tema n. 1106).

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp n. 1.931.743/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023).

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, EM REGIME FECHADO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO SOMATÓRIA DAS PENAS E SUSPENSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS PARA COMPATIBILIZAÇÃO. ENTENDIMENTO MANTIDO PELO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA. REFORMA PARA UNIFICAR PENAS. ENTENDIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO FIRMADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1106. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - Entendimento anterior desta Corte Superior determinava que "sobrevindo condenação que impossibilite o cumprimento simultâneo das penas, o que ocorre nos casos de condenações em regime fechado ou semiaberto, deve-se proceder à conversão da sanção restritiva de direitos em privativa de liberdade, unificando-se as penas" (AgRg no REsp n. 1.724.650/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/12/2018).

II - Sob a sistemática de recursos repetitivos, a Terceira Seção firmou a seguinte tese: "Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente"
(Tema n. 1106).

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp n. 1.984.568/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 28/10/2022).

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 1.997.127 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0109688-7

Número de Origem:

00013689720168260482 00037899420218260996 00085316520218260996 13689720168260482
37899420218260996 85316520218260996

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : ALISSON SANTOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RODOLFO MARQUES DA SILVA - SP242870

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ALISSON SANTOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RODOLFO MARQUES DA SILVA - SP242870

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de setembro de 2023